



**PARECER JURIDICO**

Objeto: Processo Licitatório nº. 15/2019

Consultante: Diretor de Licitações

**I. BREVE RESUMO DOS FATOS**

O Diretor de Licitações enviou a este parecerista o processo acima epigrafado, dando conta de que uma das licitantes – ORBENK – interpôs recurso requerendo a desclassificação do certame da sua concorrente ALLIUM FLORES E PRESENTES EIRELLI.

Sustenta a empresa recorrente que a recorrida não detém objeto social compatível com o objeto da licitação.

Por sua vez, a descrição do objeto (item 1.1) do edita prevê o seguinte:

“A presente licitação tem como objetivo a contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra terceirizada, visando a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação de logradouros públicos, praças, compreendendo os serviços de roçadas, podas de árvores, pintura de meio fio, limpeza de bocas de lobo, poda de árvores, e demais atividades, de acordo com as especificações constante no Termo de Referência (Anexo VI), e demais dispositivos do presente edital.”

Analisando o caderno processual, na fl. 49, encontro a Certidão Simplificada da recorrida, emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina onde consta que a empresa ALLIUM **presta serviços de paisagismo**. Já na fl. 86, no comprovante de CNPJ, verifico que a empresa recorrida detém em seu objeto social **“atividades paisagísticas”** registrada sob o código de descrição 81.30-3-00.

Consultei no CNAE, o código da atividade econômica da recorria, sendo que constatei a seguinte descrição na subseção 8130-3/00<sup>1</sup>:

<sup>1</sup><https://cosmos.bluesoft.com.br/tabelas/cnae/8130300-atividades-paisagisticas>, acessado em 12/03/2019.



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

**8130-3/00 - Atividades paisagísticas**

*Esta subclasse compreende:*

- o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de:
- prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, etc.:
- parques municipais, cemitérios, áreas verdes, etc.:
- prédios industriais e comerciais:
- quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais:
- piscinas, lagos, canais, etc.:
- o plantio, tratamento e manutenção de plantas para:
- o interior de residências e empresas:
- proteção contra barulho, vento, erosão, visibilidade, etc.:
- outras atividades paisagísticas voltadas à manutenção do solo não-agrícola e não-florestal, tais como: criação de zonas de retenção, melhoria de terreno, prevenção de inundações, etc.

*Esta subclasse compreende também:*

- a poda e o plantio de árvores na área urbana:
- as atividades de limpeza do acostamento de estradas

*Esta subclasse não compreende:*

- a produção de flores, folhagens e plantas ornamentais (0142-3/00):
- o serviço de poda de árvores para lavouras (0161-0/02):
- as atividades de construção para fins paisagísticos (seção F):
- os projetos de arquitetura paisagística (7111-1/00):
- os serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (7490-1/03)

Neste sentido, observo que o item 2.1. do edital é claro em dizer que **“Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, que preencherem as condições de credenciamento e demais exigências constantes neste edital;”**.

Neste caso filio-me à corrente que entende que basta que o “objeto social” do Contrato Social, apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica, por exemplo, se fornecimento (inscrição Estadual e enquadramento no ICMS) ou prestação de serviços (inscrição Municipal e enquadramento no ISSQN).

Ainda, conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame:

*“É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”,* observou o relator.

Observando a relação de serviços exigidos no edital e a o objeto social da recorrida, entendo que há compatibilidade entre os mesmos, de modo que está apta a cumprir o objeto do contrato.

Reforço o parecer com jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Agravo de Instrumento. Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. **O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação.** Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. Recurso provido. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014). (sem grifos no original)



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E RECEPCIONISTA NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR IMPERTINÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO. ILEGALIDADE DO ATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA QUE PREVÊ, COMO UM DOS RAMOS DE SUA ATIVIDADE, SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, O QUAL COMPREENDE O OBJETO DA LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. **"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.071325-2, de Joaçaba, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-03-2012). (sem grifos no original)

Por esse motivo, entendo que o recurso deve ser improvido, mantendo a habilitação da recorrida.

Inclusive, a empresa recorrida já foi prestadora do mesmo tipo de serviço à administração e nada foi constatado a título de descumprimento contratual.

A recorrente, por fim, sustenta que a recorrida não apresentou balanço patrimonial.

Ocorre que o edital não exige a apresentação de tal documento, apenas exige a apresentação de declaração com base no balanço patrimonial. É o que exsurge da leitura do item 6.1.2 do edital.

E fato que a Lei 8.666/93 estabelece no artigo 31 que a documentação relativa a qualificação financeira limitar-se-á à exigência de determinados documentos. Portanto, estabelece uma limitação, mas não uma obrigação de exigir o balanço social, o que fica facultado ao administrador.

Por fim, como demonstrado no processo licitatória a empresa se enquadra como ME, de modo que quanto à exigência de Balanço Patrimonial, o Decreto nº 8.538/2015 menciona que na habilitação em licitações para o



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Assim sendo, entendo, salvo melhor juízo, que a recorrida cumpriu com as exigências editalícias e deve ser mantida na condição de habilitada.

S.M.J., é o parecer.

Treze Tílias/SC, 13 de março de 2019.

Leocir Antônio Carneiro  
OAB/SC 23297